



Acórdão 01453/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 18253/2019-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – REVELIA –
CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO – ATRASO –
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Outubro/2019**, da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Senhor **Erimar da Silva Lesqueves**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em razão da referida omissão (vide Termo de Notificação Eletrônico 06546/2019-9).

Em sede da **Manifestação Técnica 12609/2019-4 (Evento 02)**, a área técnica destacou que o responsável nominado à epígrafe descumpriu o prazo legal para envio da mencionada Prestação de Contas e não atendeu ao Termo de Notificação Eletrônico, motivo pelo qual pugnou pela edição de Acórdão para aplicação de multa, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 621/2012.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 00411/2020-5 (Evento 07)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Destarte, no esteio do voto proferido por este Conselheiro Relator, o Colegiado da 2ª Câmara de Contas prolatou a Decisão 00550/2020-8 2ª Câmara, nos termos a seguir delineados, *litteris*:

1. DECISÃO TC-0550/2020-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Erimar da Silva Lesqueves, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável ou em caso de reincidência, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o Sr. Erimar da Silva Lesqueves, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 06546/2019-9;

1.3. REITERAR A NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 358, inciso III, do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC 261/2013, ao Sr. Erimar da Silva Lesqueves, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente ao mês 10 de 2019, cientificando-o de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.4. DISPONIBILIZAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 12.609/2019-4, integrante desta decisão.

1.5. ENCAMINHAR a Secretaria Geral das Sessões para providências supervenientes.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

Nesse desiderato, foram expedidos o **Termo de Citação 00177/2020-6 (Evento 11)** e o **Termo de Notificação 00293/2020-8 (Evento 12)**, tendo o responsável permanecido silente após transcurso do prazo legal.

Assim, de ordem deste Conselheiro, os autos foram remetidos à área técnica, a qual, no esteio da **Instrução Técnica Conclusiva 04773/2020-1 (Evento 18)**, indicou que a Prestação de Contas Mensal de Outubro/2019 somente foi entregue em 01 de julho de 2020, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, com arrimo no art. 135, da Lei Orgânica deste TCEES.

Em novo pronunciamento, o Douto Ministério Público de Contas (**Parecer 03487/2020-3, Evento 22**) igualmente pugnou pela imposição de multa pecuniária ao responsável, nos moldes do que concluiu a área técnica.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 AUSÊNCIA DE DEFESA. DECRETAÇÃO DE REVELIA:

Cumprе observar que, mesmo diante da expedição do Termo de Citação 00177/2020-6 (Evento 11), tendo seu prazo vencido em 09 de junho de 2020 (Conforme Despacho 36193/2020-9), o Sr. Erimar da Silva Lesqueves permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer justificativa, motivo pelo qual **DECLARO SUA REVELIA**, na forma prevista no art. 361, do Regimento Interno deste TCEES.

Pois bem.

Tratando-se os autos de omissão na Prestação de Contas Mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio

de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes à prestação de contas mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês **Outubro/2019**, até o prazo limite de **10/11/2019**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 06546/2019-9**.

Denota-se que o responsável não tomou ciência ou adotou providências para sanear a omissão apontada. Assim, no esteio do voto proferido por este Conselheiro, o Colegiado desta 2ª Câmara concedeu-lhe nova oportunidade de apresentar a prestação de contas pendente, bem como suas razões de defesa em face a omissão indicada neste feito. Ocorre que, como se viu, o responsável nominado à epígrafe permaneceu silente.

Assim, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 04773/2020-1 (Evento 18), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, tendo em vista o desatendimento do prazo de encaminhamento da PCM do mês de out/2019 e o desatendimento ao Termo de Citação 00177/2020-6 deste TCEES, propõe-se a aplicação de sanção por multa ao Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, Presidente da Câmara M. de Marataízes, a ser dosada pelo relator, nos termos do artigo 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03487/2020-3, anuiu ao posicionamento da Área Técnica, opinando no seguinte sentido, *litteris*:

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

Constatado o descumprimento do prazo previsto no art. 20 da Instrução Normativa TC n. 43, o agente foi instado a apresentar defesa, por meio do Termo de Citação n. 00177/2020-6, não havendo, contudo, encaminhado resposta.

Insta destacar que conforme preceitos do art. 35 da Instrução Normativa TC n. 43 “A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES”.

Portanto, o envio tardio de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas mensal gera imperiosa aplicação de multa ao responsável, o que encontra ressonância no art. 135, inciso VIII e § 4º, da LC n. 621/12, que estabelece:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019).

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa pecuniária a Erimarda Silva Lesqueves, na forma do artigo 135, inciso VIII e § 4º, da LC n. 621/2012 c/c 389, inciso VIII e § 1º, do RITCEES.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos que o Sr. **Erimar da Silva Lesqueves** permaneceu silente diante da expedição do Termo de Notificação Eletrônico 06546/2019-9, bem assim do Termo de Citação 00177/2020-6 e do Termo de Notificação 00293/2020-8.

Pois bem.

Observo que o responsável em apreço, não cuidou de agilizar o envio da Prestação de Contas Mensal – PCM de **Outubro/2019**, haja vista que apenas em **01 de julho de 2020** procedeu à entrega e homologação da mencionada PCM, ou seja, **quase 08 (oito) meses após o seu vencimento**.

Neste aspecto, vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente. Ademais, não constatei nenhum requerimento do gestor, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação.

Diante disso, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 00293/2020-8 (Evento 12) venceu em 09 de junho 2020**, constato do Sistema CidadES que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 01 de julho de 2020**, a Prestação de Contas Mensal relativa ao mês **Outubro/2019**, conforme a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA:	044L0200001 - Câmara Municipal de Marataízes
MUNICÍPIO:	Marataízes
MÊS:	10
EXERCÍCIO:	2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 01/07/2020 14:44:48, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

27/10/2020 21:58:03

Desta maneira, em que pese ter havido o saneamento da omissão, constato que o responsável apenas o fez bem depois de vencido o prazo original, e ainda após esgotado o novo prazo concedido por este Colegiado.

Diante disso, convém destacar o teor do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, *verbis*:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Face ao exposto, ante o atraso aqui verificado sem justificativa capaz de elidir tal irregularidade, com arrimo no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c o teor do art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno entendo por bem aplicar multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao **Sr. Erimar da Silva**

Lesqueves em consonância com o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Órgão Ministerial.

De mais a mais, entendendo que deve ser **EXPEDIDA DETERMINAÇÃO** no sentido de que o Poder Legislativo do município em epígrafe envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-1453/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DECLARAR A REVELIA do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, com fundamento no art. 361, do Regimento Interno deste TCEES;

1.2. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO no envio da Prestação de Contas Mensal da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao mês de **Outubro/2019**, tendo em vista a remessa e homologação realizadas em **01 de julho de 2020**;

1.3. APLICAR A MULTA DE R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Erimar da Silva Lesqueves, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c o teor do art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno;

1.4. DETERMINAR ao Sr. Erimar da Silva, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos

estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados,

1.6. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento da multa imputada;

1.7. ARQUIVAR, os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição